

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
ILICÍNEA



Emendas e Resoluções após a última página

INDICE

	Pagina
CAPA.....	01
BRAZÃO.....	02
PREÂMBULO.....	05
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	06 a 07
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	07
CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa.....	07
CAPÍTULO II – Dos Bens Municipais.....	07 a 09
CAPÍTULO III – Da Competência do Município.....	09
SEÇÃO I – Da competência Privativa.....	09 a 12
SEÇÃO II – Da Competência Comum.....	12 a 13
SEÇÃO III – Da Competência Concorrente.....	13 a 14
CAPÍTULO IV – Das Vedações.....	14 a 15
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	15
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo.....	15
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	15 a 18
SEÇÃO II – Dos Vereadores.....	18 a 21
SEÇÃO III – Da Mesa da Câmara.....	21 a 23
SEÇÃO IV – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	23
SEÇÃO V – Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	24
SEÇÃO VI – Do Exame Público das Contas Municipais.....	24 a 25
SEÇÃO VII – Da Tribuna.....	25
SEÇÃO VIII – Das Comissões.....	25 a 26
SEÇÃO IX – Do Processo Legislativo.....	26
SUBSEÇÃO I – Disposição Geral.....	26
SUBSEÇÃO II – Da Emenda a Lei Orgânica.....	26 a 27
SUBSEÇÃO III – Das Leis.....	27 a 30
SUBSEÇÃO IV – Das Resoluções.....	30
SEÇÃO X – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	30 a 31
CAPÍTULO II – do Poder Executivo.....	31
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	32 a 35
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito.....	35 a 38
SEÇÃO III – Da Transição Administrativa.....	38 a 39
SEÇÃO IV – Dos Diretores de Departamentos.....	39 a 40
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.....	40
CAPÍTULO I – Da Administração Municipal.....	40 a 41
CAPÍTULO II – Das Obras e Serviços Municipais.....	41 a 43
CAPÍTULO III – Dos Servidores Públicos.....	43

SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	43 a 46
SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos.....	46 a 48
TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	48
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais.....	48 a 49
CAPÍTULO II – Dos Preços Públicos.....	50
CAPÍTULO III – Das Limitações do Poder de Tributar.....	50 a 51
CAPÍTULO IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	51 a 52
CAPÍTULO V – Do Orçamento.....	52
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	52 a 55
SEÇÃO II – Das Vedações.....	55 a 56
SEÇÃO III – Das Contas Municipais.....	56
SEÇÃO IV – Da Prestação e Tomada de Contas.....	56
TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA.....	57
CAPÍTULO I – Da Atividade Econômica.....	57 a 58
CAPÍTULO II – Da Política Urbana.....	58 a 59
CAPÍTULO III – Da Política Rural.....	60 a 61
TÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL.....	62
CAPÍTULO I – Da Saúde.....	62 a 64
CAPÍTULO II – Da Assistência Social.....	64 a 65
CAPÍTULO III – Da Educação.....	65 a 69
CAPÍTULO IV - Da Cultura.....	69 a 70
CAPÍTULO V – Do Desporto e do Lazer.....	70 a 71
CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente.....	71 a 74
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	74

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de ILICÍNEA, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à conveniência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império de justiça social, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILICÍNEA.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ilicínea, no Estado de Minas Gerais, é unidade da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos das constituições da República e do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios e preceitos constitucionais.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e federal;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – É considerada data cívica o Dia do Município, comemorando anualmente em doze de Dezembro.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar, injustificadamente, de sanar, dentro de noventa (90) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 2º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, as quais serão prestadas no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, aos idosos, na forma da legislação Municipal, Estadual e Federal.(NR)

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade.

§ 1º - A cidade de Ilicínea é a sede do Município.

§ 2º - Poderão ser criados distritos e subdistritos que terão nomes das respectivas sedes.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.

Art. 9º - A administração Pública terá como princípio a participação popular e a descentralização administrativa, visando à transparência de seus atos e ações.

CAPÍTULO II **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 10 – O patrimônio público do Município de Ilicínea é formado de bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertencem e dos que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único – Incluem-se entre os bens do Município

I – os tombados na forma da lei;

II – as árvores e plantas ornamentais existentes nos locais de domínio público;

III – os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 11 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando de lei e de escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, prazos de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantações de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” deste inciso.

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa, normalmente mediante leilão administrativo ou outra formalidade adotada mediante regulamentação, dispensada qualquer delas nos seguintes casos: (NR)

- a) doação, permitida apenas para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações negociadas na bolsa ou outra forma que se impuser;
- d) vendas de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A doação de bens públicos municipais só será permitida para entidades associativas devidamente legalizadas, para órgãos públicos do Estado ou da União, para instalação de indústria não-poluente, para implantação de complexo turístico ou para construção de núcleo residencial para famílias com rendimentos inferiores a dois salários mínimos.

§ 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação, concederá direito real de uso de bens imóveis, mediante concorrência. Concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, “e”, deste artigo.

§ 3º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de móveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 13 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 14 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial ou dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-à mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa (90) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 6º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, garantindo-se o acesso às informações nele contidas.

§ 7º - O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 15 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos da Seção II, do Capítulo VI, da Constituição Federal;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, seus serviços públicos;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, especialmente o uso de taxímetro;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação diferenciadas do lixo domiciliar, hospitalar e assemelhados;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer ou impor penalidade por infração a suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo de dez (10) dias úteis;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas.

- a) a zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) a vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente do fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

SECÃO II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 16 – É da competência do Município, em consonância com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – preservar as florestas, as montanhas, a fauna e a flora;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Art. 17 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

SEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

Art. 18 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tenham por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente

- a) assegurar o respeito dos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- g) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social,

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa em seu preparo para o exercício da cidadania e em sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- f) defender e preservar o meio ambiente, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

CAPÍTULO IV **DAS VEDAÇÕES**

Art. 19 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 20 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo ilicinense, eleitos na forma da lei.

§ 1º - O número de vereadores da Câmara Municipal será de nove, até o Município atingir vinte e um mil habitantes; onze vereadores, na faixa de vinte e um mil e um habitantes até cinqüenta mil habitantes, o treze vereadores, de cinqüenta mil e um habitantes até cem mil habitantes.

§ 2º - O número de vereadores não vigorará para a legislatura em que for fixado mediante Resolução.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 21 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre

I – assuntos de interesse local, como política urbana, rural, hídrica, minerária e turística;

II – suplementação de legislação federal e estadual;

III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – reforma administrativa;

V – estatuto dos servidores públicos municipais e códigos municipais;

VI – orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

VII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VIII – concessão de auxílios e subvenções;

IX – concessão de serviços públicos;

X – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XI – concessão administrativa de uso de bens municipais;

XII – alienação de bens imóveis;

XIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XV – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XVI – Plano Diretor;

XVII – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVIII – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XIX – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, bem como a sua alteração;

XX – serviços essenciais do município, como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo, destinação de esgoto sanitário.

Art. 22 – Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos. *(Alterado pela Emenda nº03 de 23/06/2014)*

a) parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII – fixar em cada legislatura para a subsequente, até 10 (dez) dias antes das eleições, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os arts. 29, V, VI, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.(NR)

VIII – autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de vinte (20) dias;

IX – criar as comissões permanentes, as temporárias e as comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar os assessores diretos do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, aprovada pela maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V, do art.28, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, ou de representação ou ação popular com assinaturas de no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores cadastrados no Município, asseguradas ampla defesa;*(Alteração dada pela Emenda nº01 de 13/02/2014)*

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado,

XVIII – conferir condecorações e conceder título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Resolução aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua competência privativa.

§ 2º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogáveis por mais quinze dias, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não-cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para cumprir a legislação.

SESSÃO II **DOS VEREADORES**

Art. 23 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro (1º) de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se nos casos previstos em lei específica e fazer declaração de seus bens com firma reconhecida em cartório, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.(NR)

Art. 24 – O subsídio do Vereador será fixado nos termos do Inciso VII do Art. 22 desta Lei Orgânica Municipal.(NR)

Art. 25 – O Vereador poderá licenciar-se

I – por moléstia comprovada ou em licença gestatória;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considera-se-à em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 26 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 27 – Os Vereadores não poderão,

I – desde a expedição do diploma,

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse,

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 28 – Perderá o mandato o Vereador,

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou em missão autorizada;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – que não tomar posse nas condições estabelecidas na Constituição Federal e nesta Lei;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 29 – Não perderá o mandato o Vereador

I – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa.

II – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga ou de licença superior a trinta (30) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á imediata comunicação do fato, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 30 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou de que receberam informações.

SECÃO III **DA MESA DA CÂMARA**

Art. 31 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 32 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 33 – O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 34 – À Mesa, entre outras atribuições, compete

I – propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como altera-las, quando necessário;

III – apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – promover concurso, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VI, do art. 28º, assegurada plena defesa.

Art. 35 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e leis com sanção tácita ou veto que tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis promulgadas;

VI – declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos III, IV e VI, do art. 28º desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 36 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto

I – na eleição da Mesa;

II – Revogado pela Emenda nº 01 de 13/02/2014;

III – quando houver empate em qualquer votação;

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação;

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

I – Revogado pela Emenda nº01 de 13/02/2014;

II – Revogado pela Emenda nº01 de 13/02/2014;

III – Revogado pela Emenda nº01 de 13/02/2014.

SEÇÃO IV **DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 37 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 01 (um) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de primeiro de agosto a 19 (dezenove) de dezembro. (NR)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e sem a deliberação sobre o Orçamento Anual;

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;

Art. 38 – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 – As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos Vereadores.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 40 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, tar-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante,

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – a requerimento da maioria dos membros da Câmara;

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 41 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, em horário de funcionamento da Câmara Municipal e em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara;

§ 3º - A reclamação a ser feita deverá

I – ter a identificação e qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

III – conter os elementos de prova nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As quatro vias da reclamação a serem apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado mediante ofício;

II – a segunda via será anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao seu exame e apreciação;

III – a terceira via constituirá recebido do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo anterior, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita, no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 42 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia do ofício de encaminhamento de sua reclamação ao Tribunal de Contas do Estado, feito por intermédio de sua Secretaria.

SECÃO VII **DA TRIBUNA**

Art. 43 – Fica instituída a Tribuna Popular, que poderá ser utilizada em sessões ordinárias da Câmara Municipal, por representantes de entidades civis e de movimentos comunitários organizados, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

SECÃO VIII **DAS COMISSÕES**

Art. 44 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe

I – discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Diretor de Departamento para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - Cumpre às Comissões Permanentes e Temporárias emitir parecer sobre matérias que lhes forem encaminhadas pela Mesa, para o que terão o prazo de quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento de seu Presidente, sob pena de advertência pública e, no caso de reincidência, de sua destituição.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IX **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 45 – O processo legislativo compreende a elaboração de

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções.

SUBSEÇÃO II **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 46 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – da população, subscrita por dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Esta Lei não poderá sofrer emenda quando o Município estiver sob intervenção.

SUBSEÇÃO III **DAS LEIS**

Art. 47 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V – Quadro de Magistério e outros;

VI – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII – Planos de Carreira para os Servidores Municipais;

VIII – Plano Diretor;

IX – Qualquer outra codificação.

Art. 48 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 – A votação e discussão de matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 51 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara ou aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 52 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, benefícios e aposentadorias dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa;

Art. 53 – Não será admitido aumento de despesa prevista

I – nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 118, III, a e b.

II – nos projetos de resolução sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 55 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado em dois turnos de votação será no prazo de dez (10) dias úteis, enviada ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo Legislativo.

Art. 57 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, que será realizado em votação única.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 55, § 1º.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos do § 4º deste artigo e § 1º do artigo 56, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto, a Câmara poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 58 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO IV **DAS RESOLUÇÕES**

Art. 59 – A Resolução é destinada a regular matéria de competência e interesse exclusivos da Câmara.

Parágrafo Único – A Resolução, aprovada pelo Plenário, em um só turno, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO X **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E** **ORÇAMENTÁRIA**

Art. 60 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um (31) de março do exercício seguinte, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte (120) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. *(Alterado pela Emenda nº02 de 09/05/2014)*

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente os balancetes contábeis e orçamentários, às operações escrituradas no mês imediatamente anterior, com cópia das notas de empenho, notas fiscais de compras e cópia dos cheques, bem como os documentos correspondentes às licitações feitas naquele período.(NR)

Art. 61 – Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração Indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de créditos, avais e garantias, e o de direito e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 62 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência ao Ministério ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art. 64 – A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, verificadas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.(NR)

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.(NR)

Art. 65 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis e constituições da União e do Estado, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - Na data da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, em atendimento ao artigo 94 desta Lei.

Art. 67 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que deva constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e demais serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado;

VII – praticar contra expressa disposição de lei ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes;

XII – deixar de enviar balancete mensal e respectivos documentos no prazo previsto no art. 60º, § 5º desta Lei;

XIII – não promover execução fiscal da dívida ativa dentro do prazo de sessenta (60) dias contados de sua inscrição.

Parágrafo Único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei federal.

Art. 68 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando

I – ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato, no caso de item I deste artigo, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração de fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 69 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo,

I – desde a expedição do diploma,

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea anterior, salvo mediante concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse,

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “Ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a, do artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a, deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos mencionados no artigo se estendem ao Vice-Prefeito, aos Diretores de Departamento, ou cargos equivalentes e ao Procurador Municipal no que lhes for aplicável.

§ 2º - A perda de cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 70 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se, sob pena de perda do respectivo mandato.

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a percepção de remuneração, quando

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em representação do Município.

Art. 73 – A perda ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 74 – Ao Prefeito compete privativamente

I – nomear e exonerar os seus auxiliares diretos;

II – exercer com seus Diretores de Departamento ou equivalentes a Administração Municipal;

III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

IV – representar o Município em juízo e fora dele;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei;

- VII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII – prover e desprover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos seus servidores;
- XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV – enviar anualmente à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, até 15 (quinze) de abril e 30 (trinta) de agosto respectivamente e do Plano Plurianual de investimentos até 30 (trinta) de agosto do primeiro ano de cada mandato;(NR)
- XV – encaminhar à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;(NR)
- XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII – fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX – colocar à disposição da Câmara dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de responsabilidade;
- XXI – aplicar multa prevista em lei ou contrato, bem como revoga-la e devolve-la a quem de direito, quando imposta irregularmente;(NR)

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento, desmembramento urbano, se atendidos a lei e o interesse público;(NR)

XXV – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVI – decretar o estado de emergência quando necessário, preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII – elaborar o Plano Diretor;

XXIX – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXX – prover os serviços e obras da administração pública;

XXXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXII – apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVIII – providenciar o incremento do ensino;

XXXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XL – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XLI – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLII – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIII – encaminhar à Câmara, até o último dia do mês subsequente, o balancete e respectivos documentos relativos ao mês anterior;

XLIV – ouvir as associações representativas da comunidade no planejamento municipal;

XLV – promover a execução fiscal da Dívida Ativa, no prazo de sessenta (60) dias contados de sua inscrição;

XLVI – propor, mediante lei, a criação de Departamentos na estrutura administrativa municipal;

XLVII – dar continuidade, obrigatoriamente, as obras iniciadas por seu antecessor, salvo quando demonstrado em laudo técnico e inconveniência no seu prosseguimento, ou quando aquelas contrariarem visivelmente o interesse público, em ato fundamentado, no primeiro caso, e de autorização legislativa, no segundo;(NR)

XLVIII – fixar tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública;

XLIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º - O Prefeito poderá delegar por Decreto a seus Diretores de Departamentos, ou cargos equivalentes, as competências previstas nos incisos XXX e XXXIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 75 – Até trinta (30) dias após as eleições municipais o Prefeito em exercício deverá preparar, para entregar ao seu sucessor, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e capacidade de a administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênio com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

V – estado dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar sua votação ou mesmo sua retirada;

VIII – situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e local de lotação e exercício.

Art. 76 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos não previstos na Lei Orçamentária para serem saldados pela futura Administração.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

SEÇÃO IV

DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTOS

Art. 77 – Os Diretores de Departamentos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 78 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Departamentos.

Art. 79 – Compete aos Diretores de Departamentos, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais leis estabelecerem,

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à respectiva área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Art. 80 – Os Diretores de Departamentos serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno Direito do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 81 – A Administração Municipal compreende

I – a Administração Direta: Departamentos ou órgãos equivalentes;

II – a Administração Indireta e a Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por leis específicas vinculadas aos Departamentos ou órgãos equivalentes, em cujas áreas de competências estiverem enquadradas suas principais atividades.

Art. 82 – A publicação desta Lei Orgânica e dos demais atos normativos do Município far-se-á em órgão da Imprensa Oficial local ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, durante dez dias a contar da sanção e promulgação.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 83 – O Prefeito fará publicar,

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até quinze (15) de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da Administração, constituídas do balancete financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais do exercício findo, em forma sintética.

Art. 84 – A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento, tendo em sua composição representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade.

§ 1º - São órgãos consultivos os Conselhos do Município Saúde, Educação, Cultura, Defesa Social e Defesa do Consumidor, além de outros.

§ 2º - Os membros dos conselhos municipais não serão remunerados.

§ 3º - A composição, o funcionamento e as atribuições dos conselhos municipais serão estabelecidos em lei.

Art. 85 – O Município poderá criar e manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 86 – A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 87 – Nenhum investimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente deve constar

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 88 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 89 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 90 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 91 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.

§ 2º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no artigo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 92 – O Município incentivará a industrialização do lixo urbano por empresa que comprove idoneidade organizacional e financeira.

CAPÍTULO III **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 93 – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(NR)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;(NR)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;(NR)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;(NR)

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;(NR)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(NR)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;(NR)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;(NR)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimo ulteriores;(NR)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;(NR)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI: (NR)

a) a de dois cargos de professor; (NR)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (NR)

- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (NR)

XVII - os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

XVIII – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 94 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 95 – O Município poderá cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema previdenciário e assistência social, nos termos da Constituição da República e na forma da lei.

Parágrafo Único – A contribuição do servidor público para efeito do disposto neste artigo não será superior a um terço do valor atuarialmente exigível.

Art. 96 – Ressalvado o disposto nos artigos 27 e 69 desta Lei, é vedado ao agente público, servidor ou não, ou a empresa de que faça parte, transacionar

com o Poder Público ou com ele manter qualquer relacionamento que lhe proporcione rendimentos, exceto seu próprio vencimento.

Art. 97 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SECÃO II **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 98 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 3º - A assistência gratuita aos filhos e dependentes dos servidores públicos, desde o nascimento até seis (06) anos de idade, será prestada através de creches e pré-escolas públicas ou conveniadas.

Art. 99 – O servidor será aposentado

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente,

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de exercício público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 100 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, que ocorrerá mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo; (NR)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

Art. 101 – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização é dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 102 – É garantida a liberação de dois servidores públicos para o exercício do mandato eletivo de sua entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens dos respectivos cargos.

Art. 103 – A Câmara Municipal admitir-se-á servidores mediante concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.(NR)

Parágrafo Único – Aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal as demais disposições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

TÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

CAPÍTULO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 104 – Compete ao Município instituir

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, observadas as alíquotas máximas estabelecidas em lei complementar federal;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b e no § 2º, IX, b, do mesmo artigo da Constituição Federal, definido em lei complementar;

V – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

VII – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto do inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei específica conforme artigo 128, § 4º, II, desta Lei Orgânica, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto;

§ 4º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.

Art. 105 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, indenificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 106 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos respectivos a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 107 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 108 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com a finalidade fim ou essencial das entidades neles mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 109 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO IV **DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 110 – Pertencem ao Município

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços e transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertinentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 111 – O Município receberá da União vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, do Fundo de Participação dos Municípios, na forma da lei Complementar Federal a que se refere o artigo 161, II, da Constituição Federal.

Art. 112 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas constituições da República e do Estado.

Art. 113 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO V **DO ORÇAMENTO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 114 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 115 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 116 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 117 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Integrará a Lei Orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de

I – objetivos e metas;

II – fontes e recursos;

III – natureza das despesas;

IV – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V – órgão ou entidade beneficiários;

VI – identificação de forma regionalizada dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões e subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - O orçamento, compatibilizado com o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, terá entre suas funções o desenvolvimento integrado do Município;

§ 3º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 4º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Para efeito do cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 213 da Constituição Federal.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 118 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara, observado o seguinte:

I – Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

- a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal;

II – As emendas serão propostas na Comissão indicada no inciso I, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal;

III – As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas, caso

- a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre

- 1) . dotação para pessoal e seus encargos;
- 2) . serviços da dívida;
- 3) . transferência tributária para o Município, ou

C) sejam relacionadas

- 1). com a correção de erros ou omissões;
- 2). com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não

iniciada, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2º - Os projetos de leis, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos prazos definidos no art. 74, XIV, desta Lei Orgânica.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 119 – Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo anterior, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO II **DAS VEDAÇÕES**

Art. 120 – São vedados

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º, todos da Constituição Federal;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização específica do legislativo, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o rigor necessário à adoção desta medida.

Art. 121 – Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês na forma da lei, sob pena de responsabilidade, exceto em situações especiais, desde que requeridos conforme artigo 74, XX.

SECÃO III **DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 122 – Até o dia primeiro de março de cada ano o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal as contas da Administração relativas ao ano anterior, remetendo cópia autenticada ao Tribunal de Contas do Estado.

SECÃO IV **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 123 – São sujeitos à tomada ou prestação de contas os Agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

TÍTULO VI **DA ORDEM ECONÔMICA**

CAPÍTULO I **DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 124 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – função social da propriedade;
- III – propriedade privada;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução da desigualdade social;
- VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas municipais de pequeno porte.

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 125 – A exploração direta de atividade econômica pelo município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulará as reações da empresa pública com o Município e a sociedade.

Art. 126 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

Art. 127 – O Município estimulará a implantação de indústrias não-poluentes na área de sua abrangência, e criará mecanismos especiais visando ao aproveitamento de matérias-primas existentes ou produzidas na localidade.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 128 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 129 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 130 – O Plano Diretor traçará normas de ordenação especial do desenvolvimento urbano e deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

II – aprovação e controle das construções;

III – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

IV – preservação do meio ambiente natural e cultural;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano.

VIII – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social, dentre eles o lazer e o esporte;

IX – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

X – fixação dos limites de perímetro urbano;

XI – fixação de áreas contíguas ao perímetro urbano consideradas para fins de expansão urbana, observada a continuidade.

Parágrafo Único – O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 131 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas,

I – parcelamento do solo para população economicamente carente;

II – incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;

III – formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 132 – Os logradouros públicos e estabelecimentos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA RURAL**

Art. 133 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União.

Parágrafo Único – Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente

I – os instrumentos fiscais;

II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o cooperativismo;

V – a eletrificação rural e a irrigação;

VI – a habitação para o trabalhador rural.

Art. 134 – O Município incluirá no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico as diretrizes de sua política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver, diversificar e consolidar a especialização regional, garantindo a fixação do homem no campo, asseguradas as seguintes medidas:

I – implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;

II – criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal e vegetal;

III – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo mediante programas de controle da erosão, da manutenção do nível de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

IV – oferta pelo Poder Público de escolas, postos de saúde, de centros de lazer e centro de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação e instalação de saneamento básico, bem como de melhoria das condições de infra-estrutura para habitação rural, comunicação, irrigação, eletrificação rural e transporte coletivo;

V – constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VI – implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

VII – apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, como prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

VIII – celebração de convênios visando

- a) a fornecimentos de insumos básicos;
- b) a serviços de mecanização agrícola;
- c) a programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- d) a assistência técnica e extensão rural com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas;

IX – exigência de receituário agrônômico para a comercialização de agrotóxicos;

X – colaboração com o Estado na repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

XI – o cumprimento da função social da propriedade;

XII – os instrumentos de crédito rural, fundiário, seguro agrícola e incentivos fiscais;

Art. 134 – O Município implantará programas de fomento à produção através de alocação de recursos orçamentários próprios ou oriundos de recursos orçamentários da União do Estado e de contribuições do setor privado, para

I – fornecimento de insumos, máquinas, implementos, mudas e sementes;

II – criação de patrulhas mecanizadas para os mais diversos fins;

III – instalações de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV – preservação e utilização racional dos recursos naturais, especificamente água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

TÍTULO VII **DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO I **DA SAÚDE**

Art. 135 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e aos acessos universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 136 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – combate ao uso de tóxicos;

IV – acesso às informações de interesse para a saúde, mantendo a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 137 – As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 138 – As ações e os serviços públicos de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo-se um Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único das ações pelo órgão central do Sistema, articulado com as esferas estadual e federal;

II – integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características socioeconômicas da população, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

III – participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência à entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

IV – valorização do profissional da saúde, com garantia de planos de carreira e condições para reciclagem periódica.

Art. 139 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços e as ações de saúde;

II – controlar e avaliar as condições e o ambiente de trabalho;

III – executar serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, alimentação e nutrição;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

V – participar da política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam

a) à saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) à saúde da mulher em período de gestação;

c) à saúde das pessoas portadoras de deficiências;

VII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VIII – autorizar a instalação de serviços públicos e privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

IX – celebrar convênios, visando ao melhoramento de seus serviços no atendimento à saúde da população;

X – celebrar consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Parágrafo Único – Parte dos recursos destinados às ações e aos serviços de saúde será aplicada com prioridade nas ações e serviços de prevenção, sendo que a inspeção médica e odontológica e os exames laboratoriais nos alunos dos vários estabelecimentos do ensino municipal terão caráter obrigatório, devendo o Município, dentre outras medidas, adquirir equipamentos necessários à efetivação desta obrigação.

Art. 140 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política de saúde municipal, observada ampla participação da sociedade.

Art. 141 – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde.

Art. 142 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do seu próprio orçamento, dos orçamentos do Estado e da União e de outras fontes.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 143 – A assistência social visará à promoção do ser humano e será prestada pelo Município a quem dela precisar.

Art. 144 – O Município, isoladamente ou em cooperação com outros entes da federação, manterá programas destinados à assistência às famílias, com o objetivo de assegurar

I – amparo às crianças e adolescentes carentes;

II – orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV – acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas da violência no lar ou fora dele;

V – promoção da família e sua integração ao mercado de trabalho;

VI – habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 145 – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação de elementos desajustados visando a um desenvolvimento social econômico, consoante previsto no artigo anterior.

§ 1º - É dever do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 2º - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

§ 3º - A prevenção de dependências de drogas e afins é dever do Município, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

§ 4º - O Município manterá programas socioeducativos destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza, de iniciativa de entidades filantrópicas.

Art. 146 – É facultado ao Município

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social à comunidade.

Art. 147 – Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 148 – Compete ao Município prestar assistência aos necessitados em caso de calamidade pública.

CAPÍTULO III **DA EDUCAÇÃO**

Art. 149 – A educação, direito de todos e dever dos Poderes Públicos e da família, será baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art.150 – O Município organizará e manterá calendário adequado a sua realidade, sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Art. 151 – O município enviará esforços no sentido de implantar, progressivamente, nas escolas de sua rede, ensino de tempo integral, áreas de esporte e lazer, laboratórios de arte e de ciências que estimulem e propiciem a formação do educando.

Art. 152 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreiras para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso na carreira exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para os servidores municipais;

VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante

- a) avaliação cooperativa e periódica pelo órgão próprio do setor educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
- b) oferta de condições para reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- c) organização e manutenção do funcionamento de bibliotecas públicas.

Parágrafo Único – A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de

I – material escolar básico para os alunos comprovadamente carentes e a alimentação de todos os educandos, quando na escola;

II – tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

Art. 153 – O dever do Município, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – instalação e manutenção de estabelecimento municipal de ensino profissionalizante a nível de primeiro grau;

IX – expansão e manutenção da sua rede escolar, dotando-a de infraestrutura adequada, visando a suprir as deficiências da rede escolar estadual, comprovadas mediante levantamento anual da demanda e oferta de vagas para o ensino fundamental no Município.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - O escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 154 – O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 3º - O Município, em colaboração com o Estado, a União ou entidades privadas, implantará e manterá núcleos gratuitos de profissionalização específica.

§ 4º - O Poder Público apoiará toda ação do Estado e da União com o objetivo de implantar e manter o ensino supletivo no Município.

Art. 155 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito de acompanhamento do disposto neste artigo, o Executivo apresentará à Câmara Municipal, bimestralmente, relatório sobre empenhos e gastos efetuados ou dos recursos aplicados á educação.

§ 2º - Não se incluem no percentual previsto no artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela comunidade.

§ 3º - Parte dos recursos públicos destinados á educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 4º - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando ao Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino na localidade.

Art. 156 – Cada unidade escolar será dotada de biblioteca compatível com seu porte.

Art. 157 – Os recursos destinados à aquisição da merenda escolar serão aplicados, com prioridade, em alimentos produzidos ou colhidos no próprio município.

Art. 158 – O Executivo manterá, como órgão consultivo de sua política educacional, o Conselho Municipal de Educação.

Art. 159 – O Município elaborará o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, com a finalidade de organizar o desenvolvimento do ensino, conforme diretrizes desta Lei e das leis estaduais e federais pertinentes á educação, objetivando a

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica;

VII – educação ambiental.

§ 1º - O currículo escolar da rede municipal incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção ao uso de drogas e de educação para o trânsito.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, a curto, médio e longo prazos.

§ 3º - O Projeto de lei contendo o Plano Municipal de Educação, já devidamente aprovado pelo Conselho de Educação, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro do ano anterior ao de sua vigência.

Art. 160 – Será assegurado o direito ao transporte gratuito aos servidores em exercício em escolas rurais.

Art. 161 – A lei garantirá e disciplinará a participação de representantes de servidores municipais da área de ensino, no processo de elaboração e modificação do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 162 – Nas comemorações cívicas, será obrigatório a execução do Hino do Município.

CAPÍTULO IV **DA CULTURA**

Art. 163 – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade ilicinense, mediante

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – adoção de ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, cavalhadas, congadas, moçambiques, pastorinhas, companhias de reis, festas juninas e outras.

§ 2º - O Município estimulará e apoiará a arte e a criação de núcleos de preservação das tradições locais e regionais.

Art. 164 – Constituem patrimônio cultural ilicinense os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que conttenham a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade ilicinense, entre os quais se incluem

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 165 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural local e regional por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 166 – A lei disporá sobre a elaboração de um calendário de eventos culturais e artísticos, garantindo perenidade e destaque aos mais importantes e de maior popularidade.

CAPÍTULO V **DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 167 – O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto formal e não formal, mediante

I – destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal e regional;

IV – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas para praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de ginásios cobertos e outras áreas para a prática do esporte comunitário.

§ 1º - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desenvolvimento do desporto local.

§ 2º - Os clubes e as associações que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 168 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente, mediante

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 169 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições, em colaboração com o Estado e a União

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental sem prejuízo de outros requisitos legais;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação do meio ambiente, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensável à sua finalidade;

IX – estabelecer, através de órgão colegiado, com a participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões de demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal todo projeto de obras que tenha como conseqüência o lançamento de dejetos orgânicos e resíduos de produtos orgânicos a montante ou a jusante dos pontos de captação de água nos mananciais que abastecem a população.

§ 5º - A política urbana do município, definida em seu plano diretor, deverá contribuir para a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente em

geral, através da adoção de diretrizes adequadas sobre o uso e ocupação do solo urbano.

§ 6º - Nas licenças para parcelamento, loteamento e localização, a Administração exigirá o cumprimento da legislação referente à proteção ambiental, amanda da União, suplementada pelo Estado, além da legislação municipal.

§ 7º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do estabelecido neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 170 –O lançamento de esgotos sanitários, industriais ou domésticos, “in-natura”, em qualquer corpo d’água, deverá ser controlado e aprovado pela autoridade municipal, através da entidade responsável pelo saneamento básico no Município.

Art. 171 – O lixo urbano coletado em todo o Município deverá ser descarregado em área pública e submetido à usina de beneficiamento ou aterro sanitário.

Parágrafo Único – Haverá serviço específico para a coleta do lixo hospitalar e correlatos, com o respectivo incineramento.

Art. 172 – O Município criará mecanismos de fomento a

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento do corpo d’água interiores, naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município, com o auxílio do Estado, promoverá implantação e manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

§ 2º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 173 – O Município prescreverá em lei exigências técnicas para instalação de postos de gasolina, depósito de gás e atividades assemelhadas, visando à segurança da população e à preservação das condições ambientais.

Art. 174 – As atividades que utilizem produtos florestais, como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daquele insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras ou exploradoras, nos limites do Município.

Câmara Municipal de Ilicínea, aos 23 de Janeiro de 1.991.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - A revisão da Lei Orgânica será realizada no quarto ano de sua promulgação.

Art. 3º - Dentro de vinte e quatro meses, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Art. 4º - O Município, no prazo de vinte e quatro meses após a promulgação da Lei Orgânica, deverá adaptar os seus códigos atualmente em vigor às normas constitucionais e às daquela Lei, promovendo ainda, no mesmo prazo, e de acordo com as suas necessidades, a elaboração dos demais códigos previstos na Lei Orgânica.

Art. 5º - Apenas na atual legislatura o projeto de lei referente ao Plano Plurianual do Município, a que se refere o art. 74, XIV, da Lei Orgânica será encaminhado à Câmara Municipal até o último dia do mês de fevereiro de um mil, novecentos e noventa e um.

Art. 6º - O Município editará leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Ilicínea, aos 23 de Janeiro de 1.991.